



**FABIO FIGUEIREDO DE ABREU**

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO INÍCIO DA AÇÃO EXECUTIVA  
*EX DELICTO* A PARTIR DE UMA DECISÃO PENAL COLEGIADA  
CONDENATÓRIA OU CONFIRMATÓRIA**

**Ji-Paraná/RO  
2020**

**FABIO FIGUEIREDO DE ABREU**

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO INÍCIO DA AÇÃO EXECUTIVA  
*EX DELICTO* A PARTIR DE UMA DECISÃO PENAL COLEGIADA  
CONDENATÓRIA OU CONFIRMATÓRIA**

Artigo científico apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UNISL, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jefferson Freitas Vaz

**Ji-Paraná/RO  
2020**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A162a Abreu, Fábio Figueiredo.

Análise da possibilidade jurídica do início da ação executiva *ex delicto* a partir de uma decisão penal colegiada condenatória ou confirmatória. / Fábio Figueiredo Abreu. – Ji-Paraná, 2020.  
30 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) - Graduação em Direito –  
Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná, 2020.  
Orientação: Prof. Esp. Jefferson Freitas Vaz.

1. Crime. 2. Indenização. 3. Cível. 4. Execução. 5. Acórdão penal.  
6. Possibilidade. I. Vaz, Jefferson Freitas. II. Título.

CDU 343

**FABIO FIGUEIREDO DE ABREU**

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO INÍCIO DA AÇÃO EXECUTIVA  
EX DELICTO A PARTIR DE UMA DECISÃO PENAL COLEGIADA  
CONDENATÓRIA OU CONFIRMATÓRIA**

Artigo científico apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UNISL, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jefferson Freitas Vaz

Ji-Paraná/RO, 09 de julho de 2020.

Avaliação/Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

Professor Jefferson Freitas Vaz

\_\_\_\_\_  
Centro Universitário São Lucas  
Ji-Paraná

Professora Marlete Maria da Cruz  
Correa da Silva

\_\_\_\_\_  
Centro Universitário São Lucas  
Ji-Paraná

Professor Paulo Rodrigues da Rosa

\_\_\_\_\_  
Centro Universitário São Lucas  
Ji-Paraná

# ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO INÍCIO DA AÇÃO EXECUTIVA *EX DELICTO* A PARTIR DE UMA DECISÃO PENAL COLEGIADA CONDENATÓRIA OU CONFIRMATÓRIA<sup>1</sup>

Fábio Figueiredo de Abreu<sup>2</sup>

Jefferson Freitas Vaz<sup>3</sup>

**RESUMO:** Em sua grande maioria, os crimes, também, resultam em danos patrimoniais às suas vítimas, os quais devem ser ressarcidos pelos criminosos. O ordenamento jurídico coloca à disposição daqueles, para buscarem a reparação do dano patrimonial sofrido, dois instrumentos jurídicos, sendo eles: a ação cognitiva *ex delicto* e a ação executiva *ex delicto*. Destarte, o presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica do início da ação executiva *ex delicto*, a partir de uma decisão penal colegiada condenatória ou confirmatória, sem a necessidade da ocorrência do trânsito em julgado, tendo em vista que, já foi possível executar antecipadamente a pena privativa de liberdade, no âmbito penal, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. Trata-se de estudo bibliográfico, o qual se utilizou de pesquisa em livros, sites e revistas, jurisprudência, projetos de leis, bem como, emenda à Constituição Federal. Como principal resultado, foi possível observar juridicamente, o início da ação executiva *ex delicto*, a partir de um acórdão penal condenatório ou confirmatório, antes do trânsito em julgado.

**Palavras-Chave:** Crime. Indenização. Cível. Execução. Acórdão penal. Possibilidade.

## ANALYSIS OF THE LEGAL POSSIBILITY OF THE INITIATION OF EX DELICT EXECUTIVE ACTION FROM A CONDEMNATORY OR CONFIRMATORY CRIMINAL DECISION

**ABSTRACT:** The vast majority of crimes also result in property damage to their victims, which should be compensated by criminals. The legal system makes two legal instruments available to those seeking compensation for the damage suffered, namely: cognitive action *ex delicto* and executive action *ex delicto*. Thus, the present study aims to analyze the legal possibility of the beginning of executive action *ex delicto*, based on a condemnatory or confirmatory collegiate criminal decision, without the need for the occurrence of *res judicata*, considering that it was already possible to execute advance the penalty of deprivation of liberty, in the criminal sphere, according to the jurisprudential understanding of the higher courts. This is a bibliographic study, which used research in books, websites and magazines, jurisprudence, draft laws, as well as amendment to the Federal Constitution. As a main result, it was possible to observe legally the initiate executive action *ex delicto*, based on a condemnatory or confirmatory criminal judgment, before the final judgment.

**Keywords:** Crime. Indemnity. Civil. Execution. Criminal judgment. Possibility.

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UNISL, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Fábio Figueiredo de Abreu, graduando em Direito no Centro Universitário São Lucas, 2020. e-mail: fabeu@gmail.com

<sup>3</sup> Professor orientador pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. Especialista em Direito Processual Civil, 2003, ILES-ULBRA, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, 2006, CERS. E-mail: jefferson.vaz@saolucas.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa acadêmica que, sem a pretensão de esgotar o tema, busca-se analisar a possibilidade jurídica do início da ação executiva *ex delicto*, antes da ocorrência do trânsito em julgado, tendo em vista a jurisprudência já ter autorizado à execução antecipada da pena de liberdade, quando existente uma decisão penal colegiada condenatória ou confirmatória.

Destarte, considerando que, os bens tutelados pelo direito penal são mais importantes que os protegidos pelo direito civil, o início da ação executiva *ex delicto*, também, pode ser possível, quando o ofendido possui um acórdão penal condenatório ou confirmatório.

Inicia-se o presente trabalho com o estudo da responsabilidade civil dos danos patrimoniais decorrentes de condutas criminosas, para o qual fornece dois instrumentos jurídicos aos ofendidos buscarem a reparação do dano material, sendo eles: a) ação civil *ex delicto*; b) ação executiva *ex delicto*, que deverão correr no âmbito do juízo civil.

Mais a frente, o objeto de estudo passa a ser o cumprimento da pena privativa de liberdade, por meio de um acórdão penal condenatório, antes do trânsito em julgado. Neste ponto, analisa-se o movimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por várias vezes, permitiu o início da execução da pena de liberdade antes da ocorrência do trânsito em julgado, todavia, atualmente tem entendido diversamente, vetando-a.

Depois, analisará acerca da possibilidade jurídica do início da ação executiva *ex delicto* a partir de uma decisão colegiada condenatória ou confirmatória, levando-se em conta que, os bens jurídicos tutelados pelo direito penal são bem mais importantes que os protegidos pelo direito civil, e os tribunais superiores já permitiram que a execução de um acórdão penal condenatório ou confirmatório, ocorresse antes do trânsito em julgado. Não obstante, o atual entendimento da jurisprudência de não permitir mais a execução antecipada, ainda existe a possibilidade do STF mudar seu posicionamento, mediante a alteração da composição dos seus ministros, bem como as propostas de

alterações legislativas de Leis e também de Emenda à Constituição Federal, a respeito deste tema, prosseguir e se tornarem normas positivadas, passando-se, assim, serem obrigatórias a sua observância.

Realiza-se o presente estudo por meio de pesquisa básica, produzindo conhecimento à ciência do direito, e pesquisa bibliográfica realizada em livros, sites e revistas, jurisprudência, projetos de leis e emenda à Constituição Federal, utilizando-se do método indutivo.

As considerações finais, por fim, diz respeito à análise da possibilidade jurídica do início da ação executiva *ex delicto*, a partir de uma decisão penal colegiada condenatória ou confirmatória, respondendo se é ou não possível o início da ação executiva *ex delicto*.

## **2. DA REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONDUTAS CRIMINOSAS**

Buscando promover o equilíbrio social, o direito desenvolveu diversos institutos jurídicos para proporcionar aquele que venha sofrer algum prejuízo patrimonial, decorrente de um ilícito penal, a recomposição do seu *status quo ante*. Para viver em sociedade, exige-se dos indivíduos a observância das regras instituídas pelo direito pátrio. Destarte, quando estas normas não são cumpridas pelo povo, o sujeito causador do dano poderá se sujeitar às consequências advindas de sua inobservância.

Assim, o Código Civil de 2002 (CC/02), em seus artigos 186 e 927, fixou que, todo aquele que causar dano injusto a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste sentido, o mestre Gonçalves (2018, v.4, pág. 23), diz:

Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

E, continua o ilustre professor com a brilhante lição (2018, v.4, pág. 24):

Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

É importante, também, lembrar que de um mesmo fato podem acarretar a responsabilidade civil e a penal.

Um belo exemplo é trazido pelo professor Gonçalves (2018, v.4, pág. 42):

Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar as despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados. Mas poderá acarretar, também, a sua responsabilidade penal, se causou ferimentos em alguém e se configurou o crime do art. 129, § 6.º, ou o do art. 121, § 3.º, do Código Penal. Isto, significa que uma ação, ou uma omissão, pode acarretar a responsabilidade civil do agente, ou apenas a responsabilidade penal, ou ambas as responsabilidades.

Quando ocorrer o dano patrimonial decorrente de uma infração penal, são postos a disposição da vítima, e seu representante legal ou herdeiros, dois instrumentos jurídicos, e alternativamente, aptos a buscar o ressarcimento do prejuízo sofrido, sendo eles: 1) a ação civil “*ex delicto*”, fundamentada no art. 64 do Código de Processo Penal, sendo esta uma ação de conhecimento, que visa constituir um título executivo judicial civil, e; 2) a ação de execução “*ex delicto*”, prevista no art. 63 do CPP, de natureza executória, a qual pressupõe a existência de um título executivo criminal.

A seguir, será feito um breve estudo acerca desses dois institutos processuais, iniciando-se pela ação cognitiva *ex delicto*.

## **2.1. DA AÇÃO CIVIL *EX DELICTO***

Como na maioria das vezes um ilícito penal também configura um ilícito cível, a vítima de um crime que sofrer algum dano na esfera patrimonial, poderá buscar a reparação dos seus prejuízos por meio de uma ação civil *ex delicto*, no âmbito cível.

Nas palavras do mestre Avena (2012, pág. 316), trata-se de uma “ação ordinária de indenização movida na esfera civil e que, no âmbito penal, recebe a nomenclatura de ação civil *ex delicto*”.

Uma das vantagens do ajuizamento desta ação cognitiva indenizatória, no âmbito civil, está na desnecessidade de aguardar a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, podendo a vítima, desde já, buscar a

constituição de um título executivo no juízo cível e assim executá-lo posteriormente.

Outro benefício é a possibilidade do ofendido demandar contra todos os corresponsáveis civis pela reparação do dano. Por exemplo, a vítima que sofre prejuízos causados por um motorista empregado, que estava a serviço, atropelando uma pessoa, e causam-lhe ferimentos, a vítima poderá demandar contra o ofensor e, também, contra a empresa empregadora, conforme prevê o art. 932, III, do Código Civil de 2002.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que a sentença penal condenatória transitada em julgado não constitui título executivo contra o corresponsável, ou seja, contra a empresa empregadora.

Nesse sentido, temos a brilhante lição de Theodoro Júnior (2019, v. 3, pág. 59).

Por outro lado, a eficácia civil da responsabilidade penal só atinge a pessoa do condenado na justiça criminal, sem alcançar os corresponsáveis pela reparação do ato ilícito, como é o caso de preponentes, patrões, pais etc. Contra estes, a vítima do delito não dispõe de título executivo. Terá de demonstrar a corresponsabilidade em processo civil de conhecimento e obter a sentença condenatória para servir de título executivo.

Por outro lado, um ponto negativo, quanto ao ajuizamento da ação civil *ex delicto*, está no fato do magistrado cível poder determinar a suspensão da ação indenizatória até o final do processo criminal, nos termos do parágrafo único, do art. 64, do CPP.

Desse modo, busca-se evitar a existência de possíveis decisões contraditórias na esfera penal e cível, onde pode haver uma decisão na justiça penal definindo que determinado fato ocorreu e depois, no âmbito cível, concluir que este mesmo fato não ocorreu.

Neste sentido, ensina o ilustre professor Gonçalves (2018, v.4, pág. 340):

Para evitar, pois, que um mesmo fato tenha julgamentos discrepantes, reconhecendo-se, por exemplo, sua existência num juízo e sua inexistência em outro, pode, em certos casos, haver influência, no cível, da decisão proferida no crime, e vice-versa, malgrado a proclamada independência (relativa, como visto) da responsabilidade civil perante a responsabilidade penal.

Quanto à legitimidade ativa, esta pertence ao ofendido, seu representante legal ou herdeiros, nos termos do art. 63 do CPP. Entretanto, quando a pessoa for pobre e a propositura da ação resultar no prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, é facultado ao titular do direito requerer ao Ministério Público o ajuizamento da ação, caso em que este atuará como substituto processual, nos termos do art. 68 do CPP.

A jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), entretanto, firmou entendimento no sentido de que, após o advento da Constituição Federal de 1988, a atribuição dada ao Ministério Público para promoção da ação civil de reparação de danos *ex delicto*, quando o titular do direito da pretensão for pobre, deve ficar a cargo da Defensoria Pública, onde houver instalada (RE 147.776-SP, 1ª Turma, j. 19.05.1998).

Vejamos a ementa do julgado (STF, 1998, on-line):

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL "EX DELICTO". LEGITIMIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 68. NORMA AINDA CONSTITUCIONAL. ESTÁGIO INTERMEDIÁRIO - DE CARÁTER TRANSITÓRIO - ENTRE A SITUAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E O ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A QUESTÃO DAS SITUAÇÕES CONSTITUCIONAIS IMPERFEITAS. SUBSISTÊNCIA DO ART. 68 DO CPP, ATÉ QUE SEJA INSTITUÍDA E REGULARMENTE ORGANIZADA, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, A DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL. PRECEDENTES.

Quanto à prescrição da pretensão da reparação civil, esta é de 03 (três) anos, com fulcro no art. 206, § 3.º, V, do CC/02. Outra questão de grande relevância refere-se ao *dies a quo* da fluência desse prazo, tendo em vista que, a partir do dia da ocorrência dos fatos já poderia correr a prescrição em relação à ação de conhecimento cível, inclusive, antes do trânsito em julgado da sentença penal. Contudo, a doutrina tem se posicionado no sentido de que o termo inicial do prazo, na pendência da ação penal, não deve correr antes da sentença penal definitiva.

Conforme ensinamento do professor Avena (2012, pág. 319):

Imagine-se, pois, a hipótese em que o ofendido encontre-se aguardando o trânsito em julgado da sentença penal no processo criminal movido contra o agente para, após, mover contra este a ação de execução *ex delicto* (art. 63 do CPP). Entretanto, dez anos após o fato, vê-se surpreendido com uma decisão definitiva de absolvição. Neste contexto, apenas lhe resta ingressar com a ação civil *ex delicto* (art. 64 do CPP). Ora, se o *dies a quo* do triênio para ingresso desta demanda fosse a data do fato criminoso, ter-se-ia esgotado, há muito, a sua pretensão em se

ressarcir do prejuízo que lhe foi causado com a prática criminosa. Portanto, outra solução não há que se considerar como marco inicial do prazo prescricional, também nesta ordem de ação, a data do trânsito em julgado da sentença penal, solução esta, aliás, que se amolda ao art. 200 do Código Civil, dispondo que se “a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”.

Portanto, o prazo prescricional de 03 (três) anos, não correrá antes da data do trânsito em julgado da sentença penal.

A seguir, será estudada a ação executiva *ex delicto*, a qual tem por principal pressuposto, entre outros, a obrigatoriedade da decisão penal condenatória ter passado em julgado.

## **2.2. DA AÇÃO EXECUTIVA EX DELICTO**

Toda conduta criminosa além de causar danos penais também pode causar danos patrimoniais à vítima de um delito. E, quando o ofendido possuir uma sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, poderá buscar o ressarcimento dos prejuízos por meio de uma ação de execução *ex delicto*, conforme prevista no art. 63 do CPP.

Art. 63. Transitado em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Desse modo, a sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, é um título executivo judicial, de natureza declaratória, que poderá o ofendido se valer desta para promover-lhe a execução no juízo cível.

Assim, é o que estabelece o art. 515, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – [...]

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

A legitimidade ativa para execução da sentença penal condenatória, no juízo cível, é do próprio ofendido, do seu representante legal, ou de seus herdeiros, nos termos do art. 63, *caput*, do CPP.

Em situações excepcionais, o STJ tem admitido que outras pessoas sejam admitidas a ajuizar a ação executiva.

Um caso concreto, trata-se do reconhecimento da legitimidade da namorada do falecido, que estava gestante de uma filha deste. (REsp n.º 1.615.979/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.06.18), (STF, 1994, on-line)

Quando o titular do direito à reparação do dano for pessoa pobre, a execução no cível da sentença penal condenatória, também poderá ser promovida pelo Ministério Público.

No entanto, como já dito acima, o STF entende que, nesta situação ocorre a inconstitucionalidade progressiva, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à Defensoria Pública, a defesa dos interesses dos hipossuficientes. Destarte, enquanto não criada e organizada essa instituição em todas as unidades da Federação, permanece em vigor o art. 68 do CPP, ficando o Ministério Público legitimado a propor ação de ressarcimento em defesa dos direitos das vítimas pobres (RE n.º 135.328/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.06.94).

Quanto à legitimidade passiva, apenas quem figurou como acusado, poderá ser executado no juízo cível. Não poderá, portanto, o responsável (art. 932 do CC/02) ser executado pelo ofendido no juízo cível, quando não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, haja vista não ter atuado no processo penal.

Os professores Araújo e Costa (2020, pág. 241), fornecem um belo exemplo a respeito:

[...] motorista de uma empresa transportadora que, por culpa, causa lesões corporais em acidente automobilístico (art. 303, CTB) e é condenado criminalmente, pretendendo a vítima uma indenização em face do empregador do condenado causador do delito. Não será possível utilizar a sentença penal condenatória proferida contra o empregado como título judicial para execução civil em face do empregador (empresa transportadora), pois este não figurou como réu naquele processo, não tendo, sequer, legitimidade passiva – ora, o empregador não foi parte no processo penal, não se defendeu, não ofereceu provas, não constituiu advogado etc. A vítima do delito deverá mover ação civil autônoma em face do empregador, podendo utilizar a sentença penal apenas como (mais um) meio de prova, mas não como título executivo judicial.

Por fim, a definição do foro competente para execução civil está regulamentada no art. 516, III, do CPC.

Aplicam-se, também, as regras contidas nos arts. 46 a 53, do Código Adesivo, devendo as sentenças penais condenatórias ser executadas no domicílio do exequente ou no local do fato (art. 53, V, do CPC). Assim, o exequente, ainda, poderá optar pelo juízo: i) do atual domicílio do executado; ii) do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; ou, iii) onde a obrigação de fazer ou não fazer deva ser executado.

Outra questão interessante, é o que pode ocorrer quando um agente já condenado penalmente, inclusive, com trânsito em julgado, for absolvido ou ter anulado, por meio de uma revisão criminal, o seu processo penal (art. 621, do CPP). Destarte, a consequência mais óbvia é a rescisão do título executivo judicial, assim, são três as possibilidades (ARAÚJO; COSTA, 2020, pág. 242):

- i) Se a rescisão do título executivo ocorreu **antes** de iniciado à execução cível, inexistirá título judicial a ser executado, porquanto deixou de ser inexigível (art. 783, I, CPC);
- ii) Se a rescisão do título executivo ocorreu **durante** a execução cível, o prosseguimento da execução tornar-se-á inviável, pois ocorreu a perda superveniente do título;
- iii) Se a rescisão do título executivo foi depois de encerrado à execução cível, o condenado poderá pleitear pedido de indenização contra o Estado (art. 5.º, LXXV, da CF, e art. 630 do CPP).

Estudado a respeito da ação de execução *ex delicto*, a seguir será realizado um breve estudo a respeito da ação executiva no âmbito cível.

### **2.3. DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL**

Acertado o direito do credor, por meio de uma sentença, e o devedor não tendo cumprindo-a voluntariamente, aquele poderá provocar o órgão jurisdicional para obter coativamente o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, explica o professor Theodoro Júnior (2019, v. 1, pág. 181):

A ação de execução, ou execução forçada, é a que gera o processo de execução, no qual o órgão judicial desenvolve a atividade material tendente a obter coativamente, o resultado prático equivalente àquele que o devedor deveria ter realizado com o adimplemento da obrigação.

Para melhor entender a respeito da ação de execução cível, faz-se necessário fazer um apanhado histórico.

Na época do império romano, o conhecimento de um litígio era tomado por um jurista (*iudex*), a quem um agente do poder estatal (*praetor*) delegava o julgamento da controvérsia. Acertado o direito, aquele não tinha o poder de fazer cumprir coercitivamente a obrigação, invadindo o patrimônio do devedor e satisfazer o crédito do autor. Para isto, era necessário instaurar uma nova relação jurídica processual realizada por meio da *actio iudicati*.

O ilustre mestre processualista retrata perfeitamente esse contexto histórico romanístico (JÚNIOR, 2018, v. 3, pág. 7).

O exercício do direito de ação fazia-se, primeiramente perante o *praetor* (agente detentor do *imperium*), e prosseguia em face do *iudex* (um jurista, a quem o *praetor* delegava o julgamento da controvérsia – *iudicium*). A *sententia* do *iudex* dava solução definitiva ao litígio (*res iudicata*), mas seu prolator não dispunha de poder suficiente para dar-lhe execução. [...] somente por meio de outra ação se tornava possível obter a tutela da autoridade pública (*imperium*) para levar a cabo a execução do crédito reconhecido pelo *iudex*, quando o devedor não se dispunha a realizá-lo voluntariamente.

Existia-se, portanto, uma rigorosa separação das áreas de aplicação da *actio* e da *actio iudicati*, onde um particular, nomeado por um agente do poder estatal, conhecia dos litígios e os acertavam, para somente depois, e caso o devedor não cumprisse voluntariamente a obrigação, iniciar-se a ação executiva perante o *praetor*.

Nesse sentido, o nobre professor continua com a lição (2019, v. 3, pág. 7):

Durante toda a longa história de Roma, todavia, ao lado da separação rigorosa das áreas de aplicação da *actio* e da *actio iudicati*, sempre houve remédios processuais que, em casos especiais ditados pela natureza do direito em jugo e pela premência de medidas urgentes, permitiam decisões e providências executivas aplicadas de imediato pelo pretor.

Depois, a partir do domínio do povo romano pelo germânico, houve um choque de cultura. Os novos dominantes realizavam condutas bárbaras nas praxes judiciárias. Sendo uma delas, talvez a principal, a execução do seu crédito era realizado pelo próprio particular, por meio da sua própria força, sobre o patrimônio do devedor. Isto sem depender de prévia autorização judicial.

Caso o devedor discordasse da execução, era ele é quem deveria procurar o Poder Público para salvaguardar o seu direito e verificar a regularidade do processo.

Por fim, os métodos germânicos e romanísticos foram conciliados. A execução privada passou a ser submetida ao acerto prévio do direito do credor, abolindo-se, destarte, a duplicidade de ações, que tanto o direito romano estimava.

Já no Brasil, nos últimos anos, principalmente ao tempo do anterior Código de Processo Civil de 1973, a dualidade de processos também esteve presente, pois existia um processo para promover o acerto do direito e outro para executar os direitos insatisfeitos.

No entanto, com o advento da reforma do CPC/1973, realizada por meio da Lei n.º 11.232/2005, o sistema de ação autônoma de execução de sentença por quantia certa foi abolido.

Atualmente, o Novo CPC/2015, manteve-se fiel a unificação dos processos, eliminando a dualidade de processos.

O principal requisito para o ajuizamento da ação executiva no âmbito cível é a existência de um título executivo, podendo ser extrajudicial ou judicial, será este último o objeto de estudo do próximo subtópicos.

### **2.3.1. Dos títulos executivos judiciais**

Para autorização do cumprimento forçado de uma obrigação, faz-se necessário a existência de um título executivo judicial, o qual reconheça a sua *exigibilidade, certeza e liquidez*.

Os títulos executivos judiciais são aqueles taxativamente previstos no art. 515 do CPC.

São os seguintes:

- I) as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II) a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III) a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV) o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V) o crédito auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI) **a sentença penal condenatória transitada em julgado**;
- VII) a sentença arbitral;
- VIII) a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX) a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso da sentença penal condenatória (inciso VI, do art. 515), quando o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP) não é fixado, a execução será precedida de liquidação no juízo cível competente, nos moldes dos arts. 509 a 512 do CPC.

Portanto, sabemos quais são os títulos previstos na lei para validar o início da ação executiva cível. A seguir, será visto os procedimentos relacionados à execução da sentença penal condenatória.

### **2.3.2. Da execução da sentença penal condenatória no âmbito cível**

Para execução de uma sentença penal condenatória no juízo cível, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- (a) a sentença criminal ser definitiva, pois a sentença de pronúncia, por exemplo, não constitui título executivo judicial válido no âmbito cível;

(b) a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista que, **não cabe execução provisória**;

(c) promover a liquidação do *quantum* da indenização, observando as normas e critérios específicos traçados pelo direito material civilista, bem como para liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos, conforme reza os arts. 944 a 954 do CC/2002.

A legitimidade para promover a execução cível de sentença penal condenatória, cabe ao ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros (art. 63 do CPP). Contudo, quando o exequente for pobre, a legitimação também alcançará o Ministério Público.

A competência para execução do efeito civil da sentença penal será o juízo que seria competente para a ação condenatória, caso tivesse sido ajuizada.

Destarte, permite-se ao exequente optar pelo: i) juízo do atual domicílio do executado; ii) juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; iii) juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC.

Além disso, percebe-se que, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é requisito essencial para sua válida execução no juízo cível.

Assim, é o que estabelece o art. 515, VI, do CPC: “a sentença penal condenatória **transitada em julgado**.” (g.n).

No entanto, a jurisprudência dos tribunais superiores já permitiu mitigar esse elemento obrigatório, onde permitiu a execução provisória de pena privativa de liberdade, no âmbito penal, quando houvesse uma decisão penal condenatória colegiada.

Após estudar, brevemente, as questões relacionadas à reparação civil dos danos materiais decorrentes de condutas criminosas, a seguir será analisado como foi possível realizar o cumprimento da pena privativa de liberdade, mesmo antes de ocorrer o trânsito julgado.

### **3. DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR MEIO DE UM ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

Transitado em julgado a sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, torna-se um título executivo judicial em que o Estado deve fazer valer a pretensão executória da pena.

Nesse sentido, leciona o professor Nucci (2019, pág. 3)

Com o trânsito em julgado da decisão, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução.

No entanto, a exigência do trânsito em julgado da decisão penal condenatória para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, como será visto adiante, vem sendo mitigada pelos Tribunais Superiores, tornando-se possível que ocorra, de imediato, o cumprimento da pena privativa de liberdade, quando esta advir de uma condenação em 2.º grau de jurisdição.

#### **3.1. História**

Conforme a redação original do art. 283 do Código de Processo Penal de 1.941, a prisão do indivíduo poderia ocorrer a qualquer dia e horário, respeitados, todavia, as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Imperava-se, assim, o juízo de antecipação de culpabilidade. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o princípio da presunção da inocência foi, finalmente, positivado no seu art. 5.º, inciso LVII.

Destarte, a ordem de presunção de não culpabilidade passou ao nível de garantia fundamental constitucional, devendo, portanto, ser observada até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, no ano de 1990, o Superior Tribunal de Justiça passou a relativizar a presunção absoluta de inocência, por meio da Súmula n.º 09, disciplinando que: *“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.”*

No entanto, em 2009, o Supremo Tribunal Federal alterou essa jurisprudência, por meio do julgamento do HC 84.078, que fixou o seguinte entendimento: a execução antecipada da pena é inconstitucionalidade e afronta o princípio da presunção de inocência.

Assim, constou na ementa daquele julgado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5.º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1.º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

No ano de 2016, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 126.292/SPARE n.º 964.246/SP, o STF modifica novamente o seu entendimento. Por maioria do plenário, 7 votos a 4, ficou entendido que inexistente colisão do princípio da presunção de inocência com a execução provisória da pena de liberdade, porque a decisão condenatória de 2º grau não realiza mais a análise de provas/fatos.

Entretanto, atualmente, existe um novo posicionamento na jurisprudência do STF a respeito desse ponto, conforme será visto no próximo tópico.

### **3.2. O Atual Entendimento do Supremo Tribunal Federal**

Conforme visto acima, muito foram às idas e vindas a respeito da possibilidade da execução provisória da pena de liberdade, antes da ocorrência do trânsito em julgado, mediante a mitigação do princípio da presunção da não culpabilidade.

Atualmente, por um apertado resultado de 6 a 5 votos, a corte do STF ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidades n.º 43, 44 e 54/DF, decidiu que é constitucional a regra contida no art. 283 do CPP, ou seja, exige-se o trânsito em julgado da decisão condenatória para o início do cumprimento da pena de liberdade.

Veja a notícia publicada no sítio do STF (2019, on-line):

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Nesta quinta-feira (7), a Corte concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes.

Nesse sentido, os professores Araújo e Costa dizem o seguinte (2020, pág. 65):

[...] Veda-se, portanto, a execução provisória da pena. Esta decisão é vinculante, obrigando a todos os magistrados do Brasil, uma vez que foi tomada no âmbito do controle objetivo de controle de constitucionalidade.

A apertada votação mostra que o cenário ainda se mostra instável, ante a possibilidade de mudança do resultado num futuro próximo, como, por exemplo, a alteração da composição dos Ministros do STF, aposentando-se um Ministro e entrando outro em seu lugar de opinião contrária.

Conforme será explorado no capítulo a seguir, para verificar a possibilidade jurídica do início da ação executiva *ex delicto*, a partir de uma decisão colegiada penal condenatória, será visto quais bens tutelados pelo direito cível e penal, da possibilidade de relativização da ocorrência do trânsito em julgado, onde existem diversos projetos de lei, inclusive, uma proposta de emenda à Constituição Federal, que propõe a mitigação do princípio da presunção de inocência para viabilizar a imediata execução provisória do acórdão penal condenatório, inclusive, a da reparação dos danos patrimoniais no âmbito cível.

#### **4. DA ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DO INÍCIO DA AÇÃO EXECUTIVA *EX DELICTO*, A PARTIR DE UMA DECISÃO COLEGIADA CONDENATÓRIA.**

A questão a ser respondida neste artigo é acerca da possibilidade jurídica do início da ação executiva *ex delicto*, no âmbito cível, a partir de uma decisão colegiada penal condenatória, antes da ocorrência do trânsito em julgado.

E, para respondê-la, será estudado mais a frente o grau da importância dos bens jurídicos tutelados pelo direito civil e penal, da relativização da obrigatoriedade da ocorrência do trânsito em julgado em razão da tendência de mitigação da presunção de inocência, conforme corroboram alguns doutrinadores, projetos de leis e, inclusive, uma proposta de emenda à Constituição Federal, buscando viabilizar o início imediato da ação executiva *ex delicto*, a partir de uma decisão penal condenatória colegiada.

No próximo tópico serão estudados quais são os bens jurídicos tutelados pelo direito penal e direito civil.

#### **4.1. Dos bens jurídicos tutelados pelo direito civil em relação aos protegidos pelo direito penal**

O Direito Civil é o ramo do direito comum que disciplina a vida cotidiana dos particulares. Com ele, busca-se regulamentar os direitos e deveres das pessoas no seu dia a dia, como, por exemplo, suas obrigações, a sua responsabilidade pela reparação de danos causados a terceiros, nos contratos, na relação familiar, na propriedade ou na posse, e em todas as relações consideradas mais simples na vida humana.

Nesse sentido, diz o mestre GONÇALVES (2018, pág. 33):

Costuma-se dizer que o Código Civil é a Constituição do homem comum, por reger as relações mais simples da vida cotidiana, os direitos e deveres das pessoas, na sua qualidade de esposo ou esposa, pai ou filho, credor ou devedor, alienante ou adquirente, proprietário ou possuidor, condômino ou vizinho, testador ou herdeiros etc.

Já no Direito Penal, os bens jurídicos protegidos são aqueles de mais relevância para a vida social. Destarte, no dizer do mestre Masson, o direito penal busca proteger apenas aqueles bens jurídicos que ao serem lesados “atentam contra valores fundamentais para a manutenção e progresso do ser humano e da sociedade” (MASSON, 2012, pág. 40).

Isso decorre do princípio da fragmentariedade, o qual estabelece que, o Direito Penal será a última *ratio* de proteção dos bens jurídicos, em razão da consequência de sua aplicação na vida das pessoas.

Nesse sentido, Masson (2012, pág. 178):

O ilícito penal se separa dos demais, em relação à sua gravidade, por força da relevância da conduta praticada e da importância do bem jurídico tutelado. [...] pois o Direito Penal somente deve se preocupar com os interesses e valores mais importantes para o desenvolvimento e manutenção do indivíduo e da sociedade, deixando os demais a cargo dos outros ramos do Direito (princípio da fragmentariedade).

Outro princípio que evidencia ainda mais a importância dos bens jurídicos tutelado pelo direito penal é o da exclusiva proteção do bem jurídico.

Nas palavras do professor Fábio Roque (2020, pág. 99)

[...] Nem todo bem jurídico é um bem jurídico penal. Diz-se, assim, que nem todo bem jurídico possui dignidade penal. Um exemplo disso é a fidelidade conjugal. Sem dúvida, trata-se de um bem jurídico, pois a violação a esse dever do casamento acarreta consequências na seara do Direito de Família. Contudo, não se trata de um bem jurídico-penal, na medida em que o adultério deixou de ser crime, em nossa legislação, desde 2005.

Portanto, os bens tutelados pelo direito penal são considerados os mais importantes para o desenvolvimento e manutenção do indivíduo e da sociedade, deixando os demais para outros ramos do direito, como, por exemplo, o direito civil.

#### **4.2. Da Relativização pelo Supremo Tribunal Federal da Obrigatoriedade da Ocorrência do Trânsito em Julgado**

No acórdão da medida cautelar da Ação de Declaratória de Constitucionalidade n.º 44 (ADC n.º 44), o Ministro Relator Marco Aurélio, defendeu a obrigatoriedade da ocorrência do trânsito em julgado para permitir-se a execução provisória da pena privativa de liberdade, sob o fundamento de que, a “regra é apurar para, em execução de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender”, uma vez que “O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada, pela Lei Maior, ao trânsito em julgado, de modo que a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal não comporta questionamentos.” (STF, 2016, on-line).

Enquanto o Ministro Luiz Fux, em contraponto, entendeu que, a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado é possível, sendo alguns de seus fundamentos os seguintes: i) “[...] nós estamos mais preocupados com o direito fundamental do acusado, nós estamos esquecendo do direito fundamental da sociedade, que tem, evidentemente, a prerrogativa de ver aplicada a sua ordem penal.”

Nesse mesmo sentido, o Ministro Roberto Barroso, também, manifestou-se favorável pela possibilidade da execução da decisão colegiada penal condenatória, antes do trânsito em julgado, e que isto não afronta à Constituição Federal. No seu sentir o “[...] julgamento das instâncias ordinárias não esgota o

juízo de culpabilidade ou o exame de repercussão jurídica e fatos e provas.” (STF, 2016, on-line).

Ainda não se pode falar em uma posição imutável do STF, quanto à obrigatoriedade da ocorrência do trânsito em julgado para se permitir a execução provisória da pena privativa de liberdade. O resultado obtido naquele julgamento foi apertado, e não garantiu uma estabilidade definitiva, porque a qualquer momento pode ser alterado, caso ocorra a alteração da composição de seus Ministros, por exemplo, voltar-se a permitir a execução provisória da pena de liberdade antes do trânsito em julgado.

Além disso, já existem alguns projetos de lei e, inclusive, de emenda à Constituição Federal, que buscam positivar a ideia de possibilidade de execução da pena ou patrimonial antes do trânsito em julgado.

### **4.3. Dos Projetos de Leis e de Emenda À Constituição Federal**

Ante o inconformismo resultante do resultado dos julgamentos das Ações Direta de Constitucionalidade (ADC's) números 43, 44 e 54, realizados pelo Supremo Tribunal Federal, o qual vedou a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado, porquanto considerou o art. 283 do CPP constitucional. Diversas propostas de lei e emenda à Constituição Federal estão tramitando no Congresso Nacional, visando possibilitar a execução da pena privativa de liberdade e também dos prejuízos materiais oriundos do crime, a partir de um acórdão penal condenatório ou confirmatório.

Nos subtópicos seguintes serão estudados os projetos de leis do Senado n.º 201/2018 e da Câmara dos Deputados n.º 5932/2019, bem como, a Emenda à Constituição n.º 05/2019.

#### **4.3.1. Projeto de Lei do Senado n.º 201, de 2018**

O Projeto de Lei do Senado n.º 201, de 2018, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), não ficou adstrito apenas a possibilidade de

execução provisória da pena restritiva de liberdade, quando existente um acórdão penal condenatório.

Além de permitir a execução provisória da pena privativa de liberdade, a partir de uma decisão colegiada penal condenatória, seria possível iniciar também a execução da pena restritiva de direitos, multa e **reparação cível de dano**, bem como, a perda da função pública ou do exercício de profissão.

Este projeto altera o Decreto-Lei n.º 3.689/41 (Código de Processo Penal), a Lei n.º 7.210/94 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei n.º 2.848/40 (Código Penal).

Destarte, foram propostas as seguintes alterações no Código de Processo Penal:

Art. 63. Proferido acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória em grau de apelação, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Proferido acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória em grau de apelação, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória proferido em grau de apelação, ou, ainda no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Art. 674. Transitada em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade ou proferido o acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória em grau de apelação, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Art. 691. O juiz dará à autoridade administrativa competente conhecimento do acórdão condenatório ou confirmatório de sentença condenatória proferido em grau de apelação, que impuser ou de que resultar a perda da função pública ou a incapacidade temporária para investidura em função pública ou para exercício de profissão ou atividade.

Para manter o foco no tema estudado neste trabalho, a análise das alterações propostas pelo Projeto de Lei do Senado n.º 201, de 2018, ficará adstrita aos artigos do Código de Processo Penal.

A seguir, será estudado o Projeto de Lei 5932/2019, que tramita na Câmara dos Deputados e busca alterar o art. 283, do CPP.

#### **4.3.2. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 5932/2019**

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), tem por escopo a alteração do art. 283 do Código Processo Penal de 1941, inserindo no artigo alguns incisos para autorizar a execução provisória da pena de prisão de réus com condenação criminal confirmada em segundo grau de jurisdição.

O artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em:  
I - flagrante delito, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;  
II- em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;  
III - no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva; ou  
IV - para execução provisória da pena, após confirmação da condenação do réu em julgamento por órgão judicial colegiado.

Como visto acima, trata-se de mais um projeto de lei que busca autorizar o início do cumprimento da pena de liberdade, antes do trânsito em julgado, quando já houver uma condenação penal em segundo grau de jurisdição.

#### **4.3.3. Projeto de Emenda à Constituição n.º 05 de 2019**

A busca pela viabilização da execução antecipada da pena privativa de liberdade por meio de uma decisão penal colegiada, antes do trânsito em julgado, chegou ao ponto do Congresso Nacional propor uma Emenda à Constituição Federal.

Trata-se do projeto de Emenda à Constituição n.º 05 de 2019, proposta pelo Senador Oriovisto Guimarães, do partido Podemos/PR, o qual pretende incluir o inciso XVI no artigo 93, da CF/88, passando a ter a seguinte redação: “XVI - a decisão condenatória proferida por órgãos colegiados deve ser executada imediatamente, independentemente do cabimento de eventuais recursos.”.

Segundo o Senador proponente, defende que a Emenda à Constituição Federal tornará a aplicação da lei penal no país mais eficiente, ante a existência de excessivos números de recursos, que enseja na população uma grave sensação de insegurança e impunidade.

Percebe-se, portanto, a existência de vários movimentos no Brasil, buscando não só possibilitar a execução de acórdão penal condenatório para penas privativas de liberdade, mas também a execução dos danos patrimoniais no âmbito cível, inclusive, levando o legislativo a propor vários projetos de lei e, inclusive, de emenda à própria Constituição Federal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As vítimas de crimes ou contravenções penais, também, podem sofrer prejuízos na ordem patrimonial. E, para ocorrência do ressarcimento desses prejuízos, no âmbito cível, o nosso ordenamento jurídico estabeleceu dois instrumentos jurídicos aptos a reparar o dano causado, cuidam-se da ação *ex delicto* e ação executiva *ex delicto*.

Como visto neste trabalho, a ação *ex delicto*, por ser uma ação de conhecimento, possibilita ao ofendido buscar a responsabilização, também, do corresponsável. Entretanto, possui a desvantagem de ser facultado ao juízo cível, suspender a ação até o julgamento definitivo, se intentada a ação penal (art. 64, parágrafo único, CPP).

Já a ação executiva *ex delicto*, o ofendido desde já dispõe de um título executivo judicial, podendo dar início a uma ação executiva no âmbito cível. Destarte, pode-se buscar o ressarcimento dos seus prejuízos patrimoniais por meio de atos executivos e, assim, satisfazer o seu crédito. Contudo, esta ação executiva mostra-se desvantajosa, porque é preciso esperar a ocorrência do trânsito em julgado da ação penal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, mitigando o princípio da presunção de inocência, permitiu a execução antecipada das penas restritivas de liberdade, antes do trânsito em julgado, quando houvesse uma decisão colegiada penal condenatória ou confirmatória, ou seja, a partir do julgamento de uma

sentença penal condenatória em segunda instância, o acórdão condenatório tornar-se-ia um título executivo judicial apto a ser executado no âmbito penal.

Daí surge o questionamento: por que não se pode também executar um acórdão penal condenatório ou confirmatório no âmbito cível para reparação dos prejuízos patrimoniais, tendo em vista que, os bens tutelados pelo direito cível não são tão importantes quanto os tutelados pelo direito penal?

Desse modo, sendo os direitos tutelados pelo direito penal bem mais importantes que os tutelados pelo direito cível, e mesmo assim, os tribunais superiores estavam permitindo a execução antecipada da pena privativa de liberdade, também seria possível o início da ação executiva *ex delicto* para reparação dos prejuízos patrimoniais no âmbito cível.

Não obstante, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não mais permite a execução antecipada da pena privativa de liberdade. O resultado do julgamento foi apertado e pode ser alterado num futuro não tão distante, pois, uma simples alteração na composição dos Ministros do STF poderá reverter esse resultado, e voltar a permitir a execução provisória da pena de liberdade, antes da ocorrência do trânsito em julgado.

Além disso, existem diversas propostas de leis e também de Emenda à Constituição Federal, que buscam autorizar a execução antecipada da pena de liberdade, bem como, da execução dos prejuízos patrimoniais no âmbito cível.

Desse modo, percebe-se uma forte corrente legislativa buscando mitigar a presunção de inocência para possibilitar a volta da execução de acórdão penal condenatório ou confirmatório, seja no âmbito cível ou no âmbito penal.

Além disso, o atual entendimento do STF não veda a possibilidade de iniciar a execução de acórdão penal condenatório no âmbito cível, para buscar o ressarcimento dos prejuízos causados pelo ofensor à vítima do crime. A necessidade de exaurir-se todas as instâncias recursais, para só assim considerar culpado o acusado, não se mostra adequado para reparação dos danos materiais, visto que, neste caso, o princípio da não culpabilidade não deve ser levado a tal ponto.

Portanto, a ação executiva *ex delicto* de acórdão penal condenatório ou confirmatório, mostra-se compatível com ordenamento jurídico pátrio, visto que, já foi permitido executar antecipadamente a pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado, e quando houvesse um acórdão penal condenatório ou confirmatório, também seria possível executar os prejuízos no âmbito cível.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito penal didático: parte geral**. 3.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo penal didático**. 3.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro/RJ, dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 15 abri. 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro/RJ, jan. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 15 abri. 2020.

BRASIL. LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**. Brasília/DF, jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 15 abri. 2020.

GABINETE DO Ministro Diretor da Revista - Revista de Súmulas do STJ. **STJ**, 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula9.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula9.pdf)> Acesso em 23 de mai. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: Parte Geral** - 6.ed. São Paulo: Método, 2012. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRISÃO em 2ª instância é tema polêmico com muitas idas e vindas. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/277678/prisao-em-2-instancia-e-tema-polemico-com-muitas-idas-e-vindas>> Acesso em 23 de mai. 2020.

PROJETO de Lei 5932/2019. **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229193>> Acesso em 23 de mai. 2020.

PROJETO de Lei do Senado nº 201, de 2018. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133042>> Acesso em 23 de mai. 2020.

PROPOSTA de Emenda à Constituição nº 5, de 2019. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135253>> Acesso em 23 de mai. 2020.

STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. **STF**, 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>> Acesso em: 23 de mai. 2020.

STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE : ADC 44. Relator: Ministro Marco Aurélio. **STF**, 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>> Acesso em: 23 maio. 2020.

STF. *HABEAS CORPUS*: HC 84.078-7 MG. Relator: Ministro Eros Grau. **STF**, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>> Acesso em: 23 de mai. 2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 135.328/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. **STF**, 1994. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=77&dataPublicacaoDj=20/04/2001&incidente=1514025&codCapitulo=5&numMateria=11&codMateria=3>>. Acesso em: 22 de mai. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito civil**. 52.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito civil**. 60.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.